**PROJETO DE LEI Nº 1.023/2021**

Dispõe sobre a readequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, ESTADO DO PARANÁ, DE CONFORMIDADE COM OS ARTS. 34 e 42 DA LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020,**

**APROVA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será readequado, nos termos desta lei, para atender aos termos e exigências da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** A readequação ora proposta é efetivada para atender o disposto nos artigos 34 e 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** O Conselho é constituído por membros titulares de caráter obrigatório e membros facultativos, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber:

**I –** São membros obrigatórios na composição do Conselho:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos profissionais do magistério das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação;

e) 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino.

f) Dois representantes dos estudantes da educação básica, sendo 1 (um) indicado pela entidade de Estudante- EJA FASE 1.

**Art. 4º** Devem compor ainda o Conselho Municipal do FUNDEB, quando houver no Município:

**a)** 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

**b)**1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

**Parágrafo único.** Para cada membro previsto neste artigo deverá ser eleito também um suplente.

**CAPÍTULO III**

**DA INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DURAÇÃO DO MANDATO**

**Art. 5º** Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

**I –** os representantes do Poder Executivo serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

**II –** o representante dos profissionais do magistério pelos seus pares em assembléias realizadas nas escolas;

**III –** o representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;

**IV –** o representante dos servidores técnico administrativo pelos seus pares e indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

**V –** a Associação de Pais e Professores - APM deverá indicar os representantes dos pais de alunos;

**Parágrafo único.** Os representantes facultativos serão indicados pelo Conselho Tutelar e pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 6º** Para cada representante titular deverá ser indicado um representante suplente.

**Art. 7º** Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos dos artigos 5º e 6º, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato.

**Parágrafo único.** A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverá ocorrer nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de segundo ano do mandado do Prefeito, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês.

**Art. 8º** São impedidos de integrar o Conselho:

**I –** o Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

**II –** tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**III -** estudantes menores de 16 (dezesseis) anos ou que não sejam emancipados;

**IV -** pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

**Art. 9º** O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

**Art. 10.**  O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal.

**Parágrafo único.** Os demais conselheiros também não poderão ser substituídos durante o mandato, salvo se solicitar sua retirada do Conselho ou for destituído nos termos em que dispuser o Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV**

**DA PRESIDÊNCIA E REUNIÕES**

**Art. 11.**  O (a) Presidente do Conselho será eleito (a) pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedido (a) de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo municipal.

**Parágrafo único.** O (a) Presidente do Conselho indicará diretamente o seu Vice-Presidente, que o substituirá em suas faltas e impedimentos, bem como o(a) Secretário(a) dentre os conselheiros, salvo se o órgão da educação municipal disponibilizar um servidor para esta função.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB se reunirá ordinariamente bimestralmente e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

**Art. 13.** As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

**Art. 14.** Das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser lavrada ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

**CAPÍTULO V**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 15.** São atribuições do Conselho Municipal do FUNDEB:

**I –** elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Paraná;

**II –** examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**III –** supervisionar o censo escolar anual, emitindo parecer a respeito;

**IV –** acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;

**V –** acompanhar a aplicação, emitindo parecer a respeito de sua aplicação, dos recursos federais transferidos à conta do:

a) Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE;

b) Recursos federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, analisando a prestação de conta dos recursos e emitindo parecer a respeito de sua aplicação;

**VI –** analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas – PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC.

**VII –** acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEB transferidos e/ou aplicados nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o município**.**

**Art. 16.** Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

**I –** apresentar à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sitio da internet do Município;

**II –** convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou autoridade educacional competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;

**III –** requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão concedidos em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;

**c)** convênios com as instituições conveniadas;

**d)** outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.

**IV –** realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNED/MEC;

**b)** a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** a utilização em benefício da rede municipal de ensino) de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 17.** O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** O Município deverá proceder à composição do novo Conselho do FUNDEB, nos termos desta Lei, até a data de 31 de março de 2021, emitindo ato normativo próprio com os nomes e identificação de cada membro titular e suplente.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros no novo Conselho encerra-se na data de 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução para o novo mandato de 4 (quatro) anos.

**Art. 19.** O Município deverá encaminhar a composição do novo Conselho ao CACS FUNDEB até a data de 31 de março de 2021, conforme orientação deste órgão.

**Art. 20.** Nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de 2022 deverá haver a indicação de novos conselheiros para mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se em data de 1º de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

**Art. 21.** Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

**SEÇÃO II**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

**I –** não é remunerada;

**II –** é considerada como atividade de relevante interesse social;

**III –** assegura isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV –** veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores de escola pública, no curso do mandato:

**a)** a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuem;

**b)** a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

**c)** o afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 23.** O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

**Art. 24.** Caberá ao Poder Executivo municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como disponibilizar em sitio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

**I –** nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

**II –** correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

**III –** ata das reuniões;

**IV –** relatórios e pareceres;

**V –** outros documentos produzidos pelo Conselho;

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tapira, Estado do Paraná**,** aos 11 dias do mês de março, de 2021.

**CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA :**

**Câmara Municipal de Tapira- Paraná**

Em setembro de 1996 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 14/96 que criava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

No mesmo ano foi aprovada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, onde fixa normas sobre os recursos financeiros que deveriam ser destinados à educação, como por exemplo quais despesas podem ser pagas com os recursos repassados e quais delas são vedadas (arts. 70 e 71).

Dias depois é aprovada a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispunha com mais detalhes sobre a utilização dos recursos da educação, bem como criava os conselhos de controle social dos fundos em nível federal, estadual e municipal. Assim, os municípios foram obrigados a aprovarem lei que regulamentava a criação, composição e atribuições do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Estes conselhos tinham a atribuição e competência para acompanhar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, aprovando suas contas, analisando a documentação e encaminhando aos órgãos fiscalizadores qualquer irregularidade encontrada na utilização dos recursos.

A Lei nº 9.424/96 tinha vigência por 10(dez) anos, iniciando-se em 1º de janeiro de 1997 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2006.

Na falta de uma lei aprovada antes da caducidade da citada lei, o Poder Executivo nacional publicou a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, em substituição à Lei nº 9.424/96, porém transformando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério, com ampliação de sua abrangência em Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, com a inclusão da educação infantil e ensino médio ao ensino fundamental.

A Medida Provisória nº 339/2006 foi convertida na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Esta lei também tinha vigência limitada à data de 31 de dezembro de 2020.

Em agosto de 2020 foi promulgada nova Emenda Constitucional – Emenda nº 108, publicada em 27 de agosto de 2020, tornando o Fundo permanente e dispondo sobre normas gerais ao financiamento da educação.

A regulamentação da utilização do novo Fundo deu-se com a aprovação da Lei nº 14.113, publicada no dia 25 de dezembro de 2020, a qual traz em seu texto a nova composição, atribuições e outros dispositivos a serem aplicados sobre o novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

O art. 42 desta Lei dispõe:

***Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90(noventa) dias, contados da vigência dos Fundos.***

***§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data da publicação desta Lei, exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.***

***§ 2º Nos casos dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.***

Destarte, os municípios têm até o dia 31 de março de 2021 para aprovarem e publicarem esta nova lei, com revogação da(a) lei(s) anterior(es) que trata(m) do assunto, bem como constituírem ou reorganizarem a composição do Conselho nos termos estabelecidos neste Projeto de Lei, que tem por fundamento a Lei nº 14.113/2020.

O mandato de todos os conselheiros que permanecem ou que irão ser inseridos em sua composição, extinguir-se-á automaticamente em data de 31 de dezembro de 2022.

Isto posto, estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação e aprovação desta egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**Claudio Sidiney de Lima**

**Prefeito Municipal**